



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.023245/99-36
Recurso nº : 118.571

Recorrente : ALDENOR DA SILVA COUTINHO
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

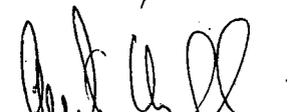
RESOLUÇÃO Nº 202-00.449

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALDENOR DA SILVA COUTINHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.023245/99-36
Recurso nº : 118.571

Recorrente : ALDENOR DA SILVA COUTINHO

RELATÓRIO

Apresentou o Recorrente, em 17/08/1999, pedido administrativo de restituição de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, no período de 02/1993 a 08/1995, em decorrência da declaração pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, foi o mesmo indeferido, às fls. 18/19, sob a alegação de que:

“Da análise dos autos verifica-se que a atividade econômica da empresa é o comércio varejista (CNAE 5279-5), folha 17, portanto, contribuinte do PIS, consoante a Lei Complementar 07 de 07 de setembro de 1970.

Diante do exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de restituição por falta de amparo legal.”

Irresignado, o Contribuinte apresentou a manifestação de incônfomidade de fl. 22, informando ser empresa prestadora de serviços e não comerciante varejista, e requerendo informações sobre a legislação tributária.

O pedido de compensação foi então convolado para pedido de consulta, e encaminhado à autoridade competente, que, compulsando os autos, verificou tratar-se, de fato, de requerimento de compensação, ao que remeteu os autos de volta à SESIT/DRF/FLA, para saneamento, o que foi feito, com a manifestação do Contribuinte no sentido de requerer a remessa do mesmo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação de seu pleito.

Uma vez lá, foi prolatada a decisão que segue assim ementada, ensejando o Recurso Voluntário que ora se julga:

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: Restituição

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5(cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Código Tributário Nacional).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.023245/99-36
Recurso nº : 118.571

As pessoas jurídicas que tenham como atividade econômica o comércio varejista (venda de mercadorias) estão obrigadas à contribuição para o PIS/Faturamento, à alíquota de 0,75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre a receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

É o relatório. *Y //*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.023245/99-36
Recurso nº : 118.571

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Logo, do mesmo conhecimento.

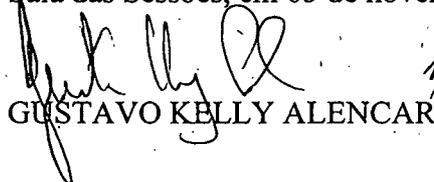
Para que se possa efetivamente apreciar o mérito da causa é necessário que se saiba com precisão qual a atividade efetivamente praticada pelo Recorrente, vez que não há consenso entre os atos constitutivos do mesmo, a Decisão da DRF e as alegações dos autos.

Por tal, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência a fim de que seja efetivamente verificada qual a atividade praticada pelo Contribuinte, vez que tal terá influência direta no deslinde da presente demanda.

Após tal verificação pela autoridade fiscalizadora, que seja concedido oportunidade para o Contribuinte se manifestar, caso deseje.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR